



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 32/2025

PROJETO LEGISLATIVO Nº: 008/2025

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO SOLIDARIA DE CAES E GATOS NO MUNICIPIO DE ECOPORANGA , E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Ivan Alves Soares, que institui o Programa Municipal de Castração Solidária de cães e gatos do Município de Ecoporanga.

O projeto foi protocolado no dia 08/08/2025, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/08/2025.

A proposição legislativa foi encaminhada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a esta Assessoria Jurídica para análise da constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURIDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob os seguintes aspectos: **1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador.**

A- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da



M. Soares



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. " O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



M. P. Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O programa que se pretende instituir no âmbito do Município de Ecoporanga se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material municipal (art. 23 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), o Projeto de Legislativo nº 09/2025 define uma política pública de interesse dos animais, o que vai ao encontro do direito ao meio ambiente equilibrado e da proteção animal disposta no art. 225 da CF/88.

B- DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Ocorre que o Projeto de Lei nº 117/2023, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



mp



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88.

Frisa-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, 11/10/2016).

Sucedese que, muito além de apenas criar novas despesas ao Executivo, o Projeto Legislativo nº 07/2025 objetiva a criação de nova atribuição a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão competente vinculado administrativamente ao Poder Executivo Municipal, para criação de um programa de castração solidária, política cuja criação é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estructurem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam



M. P. Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, embora seja admirável sob o ponto de vista material, o Projeto Legislativo nº 07/2025 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", e "e", da CF/88 e do art. 60, II, "d", da CE/RS.

III-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos, esta assessoria jurídica opina inviabilidade do projeto legislativo nº 07/2025, haja vista a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É o parecer.

Ecoporanga/ES, 03 de setembro de 2025.

MARINETH PAULO DE SOUZA

Assessora Jurídica- OAB/ES 17.128





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 64/2025 DA COMISSAO DE LEGISLACAO JUSTICA E REDACÃO FINAL

PROJETO LEGISLATIVO Nº: 09/2025

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO SOLIDÁRIA DE CAES E GATOS DO MUNICIPIO DE ECOPORANGA .

AUTORIA: VEREADOR IVAN ALVES SOARES

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Ivan Alves Soares, que institui o Programa Municipal de Castração Solidária de cães e gatos do município de Ecoporanga

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2025.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a Assessoria Jurídica deste Legislativo para a análise e parecer, tendo opinado pela Inconstitucionalidade formal.

Posteriormente a matéria vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

II-PARECER DO RELATOR

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei em voga, apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto no parecer exarado pela Assessoria Jurídica.



R. Henrique Caldeira
El. Tan
de Oliveira
João
João



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Analisando-se a regularidade do Projeto Legislativo nº 09/2025, pode-se concluir pela inconstitucionalidade formal, posto que não respaldado na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, destaco o art. 51, §1, II, c, da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga estabelece que:

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

(...)

c- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Analisando o projeto legislativo, observa-se que o art. 4 do PL dispõe que para acesso ao programa será exigido cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente, que regulamentará os critérios, prazos e procedimentos operacionais.

Frisa-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, 11/10/2016).

Sucede-se que, muito além de apenas criar novas despesas ao Executivo, o Projeto Legislativo nº 09/2025 objetiva a criação de nova atribuição a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que está vinculada administrativamente ao Poder Executivo Municipal,

Destaca-se também que a criação de um programa de castração solidária, deve ser de criação



Edilton Ribeiro Caldeirino

João Carlos de Oliveira

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

discricionária e gestão que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, este relator acolhe o parecer da assessoria jurídica, concluindo pela irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido o voto deste relator é DESFAVORAVEL A TRAMITAÇÃO do Projeto legislativo nº 09/2025.

III-DA CONCLUSAO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem o Projeto Legislativo, resolveram, por unanimidade, emitir parecer desfavorável a tramitação, do Projeto Legislativo nº 09/2025, em razão da INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

Eliton Ribeiro Caldeira
ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

[Assinatura]
ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

Joventino Caetano de Oliveira
JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

